



Número: **0600002-92.2024.6.15.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE ARARUNA PB**

Última distribuição : **11/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB (REPRESENTANTE)	
	JORDANA DE PONTES MACEDO (ADVOGADO)
BENJAMIN GOMES MARANHÃO NETO (REPRESENTANTE)	
	JORDANA DE PONTES MACEDO (ADVOGADO)
VITAL DA COSTA ARAÚJO (REPRESENTADO)	
AVAILDO LUIS DE ALCANTARA AZEVEDO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122154490	31/01/2024 14:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL
ARARUNA/PB

PROCESSO: 0600002-92.2024.6.15.0020

DECISÃO

Trata-se de representação proposta pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB do município de Araruna/PB em desfavor de VITAL DA COSTA ARAÚJO e AVAILDO LUIS DE ALCANTARA AZEVEDO em razão de suposta propaganda eleitoral extemporânea em perfil institucional da edilidade na rede social Instagram.

Narra a exordial que a página da prefeitura no Instagram vem sendo utilizada para "repostagens" de cunho eleitoreiro, fazendo referência expressa ao número do partido ao qual o prefeito é filiado.

Colacionou ao processo capturas de tela e vídeos para comprovar o alegado.

Ao fim, requereu concessão de medida liminar a fim de determinar a imediata retirada das postagens, bem como a proibição da divulgação de propagandas político-partidárias nos meios oficiais de divulgação da Prefeitura de Araruna/PB sob pena de multa diária.

Este é o relatório. Fundamento e decido.

A representação eleitoral é instituto previsto no artigo 96 da Lei das Eleições (nº 9.504/97) e que foi regulamentada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução nº 23.608/2019.

A presente representação diz respeito à suposta propaganda eleitoral extemporânea realizada através de perfis institucionais da prefeitura de Araruna/PB.

Neste momento, limito-me a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pelo diretório representante para retirada das postagens e proibição de divulgação de propagandas de cunho eleitoral em meios oficiais de divulgação da Prefeitura de Araruna/PB.

Quanto ao pedido de retirada, o art. 17, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.608/2019 dispõe que a ordem de remoção de conteúdo em ambiente de internet deverá ter prazo não inferior a 24 (vinte e quatro horas) para seu cumprimento. Considerando que as postagens trazidas na inicial foram feitas através da ferramenta "story" do Instagram, a sua disponibilização restringe-se a 24 horas, tornando inócua qualquer decisão nesse

sentido.

Ademais, a representação não traz a data em que as postagens foram feitas, razão pela qual não é possível arrematar que essas continuam sendo disponibilizadas.

No tocante à proibição de propagandas político-partidárias pelo perfil institucional da prefeitura no Instagram, essa decorre do princípio da impessoalidade de alçada constitucional. A utilização da ferramenta "repostagem" para publicações que não possuem qualquer relação com a administração municipal demonstra evidente desvirtuamento da finalidade que o perfil possui.

O perigo da demora resta demonstrado pela necessidade de repressão rápida da utilização do perfil institucional da prefeitura para fins eleitorais. A utilização da página institucional com fins eleitoreiros merece rápida resposta desta justiça especializada, a fim de evitar que a máquina pública seja utilizada para desequilibrar o pleito. A probabilidade do direito reside nas provas colacionadas aos autos que demonstram a utilização do perfil da rede social Instagram para as publicações que são objetos desta demanda. Não há irreversibilidade da decisão. Desta feita, todos os requisitos legais do art. 300 do CPC foram devidamente preenchidos.

Ainda que não se olvide a adoção da teoria do órgão no ordenamento jurídico pátrio, o arbitramento da multa diária em desfavor da administração pública municipal representaria uma dupla punição aos cidadãos ararunenses, haja vista que a defesa de um pleito equilibrado deita raízes na manutenção do direito do cidadão a uma escolha livre de seus representantes.

Não podem os administradores utilizar a personalidade jurídica do município como escusa para responsabilização de atos que os beneficiam diretamente. Assim, o eventual descumprimento da decisão liminar terá como devedores o responsável pela divulgação e os beneficiários, na forma do § 2º do art. 57-C da Lei das Eleições.

ANTE O EXPOSTO, atento ao disposto no art. 300, do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, ante a presença de seus requisitos - probabilidade do direito e periculum in mora, para determinar que a Prefeitura Municipal de Araruna ABSTENHA-SE de fazer publicações que possuam qualquer vertente de propaganda política sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em que a postagem estiver disponibilizada.

Ademais, deve a Prefeitura Municipal de Araruna informar, no prazo de 2 (dois) dias, o responsável pelas publicações no perfil oficial da prefeitura na rede social Instagram.

Intime-se a edilidade com urgência.

Citem-se os representados, por meio de mandado, para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias (art. 18, Res. TSE 23.608/2019).

Oferecida a resposta, abra-se vista ao MP por 1 dia.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Araruna/PB, data da assinatura eletrônica.

Philippe Guimarães Padilha Vilar



Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-33 em 01/02/2024 09:34:06

Número do documento: 24013114452008700000115095628

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013114452008700000115095628>

Assinado eletronicamente por: PHILIPPE GUIMARAES PADILHA VILAR - 31/01/2024 14:45:20